

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Claudia Maria Da Silva Bezerra; José Carlos Francisco dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-160-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do tema governança e seus impactos no universo tecnológico.

A publicação reúne pesquisas que exploram os impactos jurídicos, éticos e sociais da inteligência artificial e das tecnologias digitais sobre o Estado Democrático de Direito, com foco especial na proteção de direitos fundamentais. As discussões abrangem temas como o uso de IA na Defensoria Pública e na dosimetria da pena, o risco de vieses algorítmicos no policiamento preditivo, e os limites constitucionais da automação decisória. Também são abordadas as responsabilidades civis dos agentes de IA, a regulação do mercado de criptoativos, a proteção de dados sensíveis (como prontuários médicos), e a necessidade urgente de regulamentar ilícitos eleitorais e obras autorais geradas por IA. A interseção entre transparência, governança algorítmica e acesso à justiça é outro eixo central, com reflexões

tecnologia, com base em autores como Douglas Rushkoff, e sugere caminhos para um novo paradigma regulatório que una inovação, equidade, sustentabilidade e respeito aos direitos humanos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Claudia Maria Da Silva Bezerra

José Carlos Francisco dos Santos

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ACESSO À JUSTIÇA: PERSPECTIVAS DE INCLUSÃO, EFICIÊNCIA E RISCOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ACCESS TO JUSTICE: PROSPECTS OF INCLUSION, EFFICIENCY AND RISKS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Bruna Paula da Costa Ribeiro
Marcos Délli Ribeiro Rodrigues
Natália Ribeiro Linhares

Resumo

O presente artigo realiza uma análise crítica dos impactos da inteligência artificial (IA) sobre o acesso à justiça no contexto brasileiro contemporâneo, a partir de uma abordagem teórico-dogmática e multidisciplinar. O estudo estrutura sua investigação em torno de três dimensões fundamentais: inclusão social, eficiência judicial e riscos jurídico-institucionais. A pesquisa examina as possibilidades oferecidas pela IA no enfrentamento de obstáculos históricos, como a morosidade processual, a sobrecarga do Judiciário e a exclusão de populações vulneráveis do sistema de justiça. Nesse sentido, são analisadas iniciativas práticas como o Projeto Victor, voltado à triagem de processos no Supremo Tribunal Federal; o Sinapses, sistema de automação de tarefas desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça; e a plataforma Berna, voltada à gestão de precedentes. Contudo, o artigo também problematiza os limites e perigos decorrentes da utilização dessas tecnologias, especialmente no que se refere à opacidade dos algoritmos, à reprodução de vieses discriminatórios e à potencial erosão de garantias processuais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ao final, o texto argumenta que, embora a IA represente uma ferramenta promissora para a democratização e modernização do sistema de justiça, sua adoção deve ser acompanhada por uma regulação normativa robusta, por mecanismos de controle institucional transparente e por um compromisso ético com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e do devido processo. A tecnologia, portanto, deve ser compreendida como meio e não como fim, subordinada aos valores democráticos.

Supreme Court; Sinapses, an automation tool by the National Council of Justice; and the Berna platform, focused on precedent management, are examined as examples of technological innovation. However, the article also highlights critical concerns, particularly regarding algorithmic opacity, the reproduction of discriminatory biases, and the weakening of fundamental procedural guarantees, including the right to a fair hearing and adversarial proceedings. The analysis concludes that, while AI can promote a more accessible and efficient justice system, its implementation must be guided by a solid normative framework, transparent institutional control mechanisms, and an ethical commitment to constitutional principles such as human dignity, equality, and due process. Technology, in this sense, must serve as a means to strengthen democratic values and not as an autonomous force that overrides legal safeguards or amplifies social inequalities. The integration of AI into the judiciary demands critical oversight to ensure that innovation does not come at the expense of justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Access to justice, Judicial efficiency, Fundamental rights, Brazilian legal system

INTRODUÇÃO

A emergência da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário representa uma das mais profundas transformações enfrentadas pelo sistema jurídico brasileiro no século XXI. Esse avanço tecnológico se insere no contexto de busca por maior eficiência, racionalização de fluxos processuais e democratização do acesso à justiça, especialmente em um país marcado por desigualdades estruturais e por um sistema judicial historicamente congestionado. Como destacam Melo Júnior e Rodrigues (2025), a questão central que se impõe é se o uso da IA pode tornar a justiça mais injusta, sobretudo quando suas aplicações operam em atividades jurisdicionais sensíveis, como triagem de processos ou sugestão de decisões. Essa ambiguidade entre ganho de eficiência e risco de aprofundamento das desigualdades exige uma análise crítica sobre os impactos ético-jurídicos das tecnologias emergentes no núcleo garantista do Estado Democrático de Direito.

A inteligência artificial vem sendo incorporada ao Judiciário por meio de diversas iniciativas, como o Projeto Victor, o Sinapses, o DataJud e, mais recentemente, soluções locais como o Berna no Tribunal de Justiça de Goiás, demonstrando um interesse crescente em aprimorar a gestão judicial por meio da automação de rotinas e da análise preditiva. Segundo Cavalcante e Alves (2024), essas ferramentas prometem maior celeridade e organização na tramitação de processos, mas também introduzem riscos relacionados à opacidade dos algoritmos e à possibilidade de reprodução de vieses estruturais. Para Monteiro (2023), a aplicação da IA no sistema de justiça só se justifica se for capaz de fortalecer as três dimensões do acesso à justiça: igualdade de acesso, efetividade dos direitos e participação democrática na conformação do próprio Direito. Assim, o debate atual exige mais do que entusiasmo tecnológico — impõe uma reflexão crítica, normativa e institucional.

A presente investigação propõe-se a examinar as possibilidades, os limites e os riscos do uso da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro a partir de três eixos fundamentais. O primeiro aborda os fundamentos do acesso à justiça e o papel das tecnologias na superação das barreiras estruturais de desigualdade. O segundo analisa as aplicações já existentes da IA no âmbito judicial, seus resultados e seus impactos operacionais. O terceiro, por fim, enfrenta os dilemas éticos e jurídicos que envolvem a delegação de funções sensíveis a sistemas algorítmicos, com ênfase na proteção de direitos fundamentais e na necessidade de regulação democrática. O objetivo, portanto, é avaliar de forma crítica se a IA contribui para o fortalecimento ou para o esvaziamento do ideal constitucional de uma justiça acessível, transparente e inclusiva, como sustentado por Silveira (2024) e Teixeira et al. (2022).

1 FUNDAMENTOS DO ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DA TECNOLOGIA NA SUPERAÇÃO DAS BARREIRAS ESTRUTURAIS

A noção de acesso à justiça, conforme desenvolvida por Cappelletti e Garth em sua obra clássica, representa um dos pilares essenciais do Estado de Direito e compreende não apenas o direito formal de ingressar em juízo, mas a efetiva possibilidade de ver seus direitos reconhecidos e realizados de maneira justa, célere e igualitária. No contexto brasileiro, esse conceito tem sido constantemente tensionado por desigualdades econômicas, sociais e institucionais, que dificultam o exercício pleno desse direito por parcelas significativas da população. Como observam Moreira e Santos (2021), a exclusão digital acentuada durante a pandemia de COVID-19 evidenciou um “apartheid tecnológico” que afetou diretamente a capacidade de grupos vulneráveis acessarem o sistema de justiça, desafiando os pressupostos de universalidade da jurisdição.

A introdução da inteligência artificial nesse cenário, apesar de promissora, não é neutra. Para Bolzan de Moraes e Pádua (2022), a tecnologia, ao mesmo tempo em que se apresenta como instrumento de racionalização judicial, também carrega riscos de reforço das assimetrias de poder, especialmente se adotada sem controle público e transparência. A IA pode tanto funcionar como ponte quanto como barreira, a depender da forma como é desenvolvida, implementada e fiscalizada. Nesse sentido, o papel do Direito é duplo: deve permitir inovações que tornem o Judiciário mais acessível e eficiente, mas também impor freios normativos que garantam a proteção contra discriminações algorítmicas e a preservação da dignidade humana no processo.

Segundo Monteiro (2023), o verdadeiro acesso à justiça pressupõe três dimensões complementares: a igualdade de acesso ao sistema, a efetividade dos direitos e a possibilidade de participação ativa na conformação do próprio Direito. A tecnologia pode colaborar com esses objetivos ao viabilizar, por exemplo, maior difusão de informações jurídicas, mecanismos de triagem e automatização que reduzam filas processuais, ou mesmo plataformas de resolução consensual de conflitos. No entanto, como apontam Teixeira, Costa e Orengo (2022), o uso indiscriminado da IA sem acompanhamento ético pode gerar riscos para os chamados “vulneráveis cibernéticos”, reproduzindo exclusões e desigualdades já existentes no plano social.

A aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário tem sido, em muitos casos, motivada pela tentativa de superar a histórica morosidade da justiça brasileira, frequentemente

associada à sua sobrecarga estrutural. De acordo com Almeida e Pinto (2022), a principal justificativa para o uso de algoritmos está na busca por celeridade e racionalidade processual, especialmente em um sistema congestionado, que enfrenta dificuldades na efetivação do princípio da duração razoável do processo. Essa diretriz está diretamente vinculada ao acesso à justiça, pois a morosidade judicial compromete o próprio exercício dos direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, diversos estudos têm apontado que a IA pode ser eficaz na promoção de soluções automáticas de triagem e agrupamento de demandas, facilitando o gerenciamento do volume de processos. Um exemplo emblemático é o sistema Berna, em uso no Judiciário goiano, que alcançou precisão de 96% na detecção de conexões entre petições iniciais, por meio de redes neurais e processamento de linguagem natural (Castro Júnior; Calixto; Castro, 2020). Como afirmam os autores, “o objetivo é informar a possibilidade de ocorrência de conexão às diferentes unidades judiciais que receberam as causas por distribuição, alertando e facilitando a análise pelo julgador” (Castro Júnior; Calixto; Castro, 2020, p. 9).

Contudo, essa capacidade técnica não pode ser dissociada de uma leitura crítica sobre o impacto social dessas ferramentas. De acordo com Duarte e Pinto (2022), a adoção de soluções automatizadas exige cautela normativa e acompanhamento regulatório, pois os algoritmos podem reproduzir padrões discriminatórios ao operar sobre dados enviesados. Além disso, conforme adverte Melo Júnior (2025), a adoção tecnológica não deve obscurecer as obrigações do Estado de garantir o acesso material à justiça, especialmente para os grupos em situação de vulnerabilidade, que enfrentam barreiras tanto econômicas quanto informacionais no ambiente digital. Assim, a tecnologia só contribuirá para a superação das barreiras estruturais se estiver inserida em uma lógica inclusiva e orientada por valores constitucionais.

O conceito de acesso à justiça evoluiu significativamente ao longo das últimas décadas, passando de uma concepção meramente formal para um entendimento que abrange aspectos materiais, estruturais e até culturais do exercício dos direitos. Melo Júnior e Rodrigues (2025) reforçam a ideia de que o acesso à ordem jurídica justa não pode ser confundido apenas com a abertura do sistema ao público, mas com a efetividade e a qualidade do que é oferecido. Isso exige uma crítica permanente à neutralidade da tecnologia aplicada no Judiciário e aos impactos sociais de sua implementação. Nas palavras dos autores:

O que está em jogo, portanto, não é apenas o acesso à jurisdição em termos formais, mas a capacidade real de indivíduos e grupos sociais recorrerem ao sistema judicial e obterem uma resposta justa, eficaz e compreensível. Nesse cenário, a inteligência artificial, se por um lado promete celeridade e racionalidade, por outro lado pode tornar ainda mais opacas as decisões judiciais, afastando o cidadão comum do

processo decisório e comprometendo a noção de justiça como valor compartilhado. (Melo Júnior; Rodrigues, 2025, p. 3228).

Essa reflexão é corroborada por Moreira e Santos (2021), que apontam que a tecnologia, quando introduzida sem mecanismos de inclusão digital, tende a reforçar desigualdades já existentes. A pandemia da COVID-19 agravou esse quadro, ao acelerar a digitalização dos processos judiciais sem garantir a universalização do acesso aos meios tecnológicos. Como afirmam as autoras, o risco de formação de um “apartheid digital” compromete não apenas a forma de acesso ao Judiciário, mas a própria democracia.

Por isso, torna-se essencial pensar a IA não apenas como solução técnica, mas como ferramenta política que deve ser orientada pelos princípios da equidade, transparência e participação. A justiça digital, como bem pontuam Cavalcante e Alves (2024), deve ser compreendida como uma nova arena de disputas democráticas, e não como instância puramente tecnocrática. Assim, o acesso à justiça na era digital exige uma nova gramática jurídica e institucional, capaz de articular inovação com garantias fundamentais.

A concretização do acesso à justiça na era digital depende, portanto, da articulação entre inovação tecnológica e garantia de direitos fundamentais. A mera inserção de algoritmos e sistemas automatizados no Judiciário não assegura, por si só, a democratização do sistema. É preciso que essas ferramentas sejam acompanhadas de políticas públicas de inclusão digital, capacitação dos profissionais da justiça e participação cidadã no controle e formulação das soluções tecnológicas. Como pontuam Cavalcante e Alves (2024), a legitimação do uso da IA no processo penal e civil só será possível se forem garantidos os princípios da transparência, da explicabilidade e da responsabilidade institucional.

Além disso, a inserção da IA deve estar comprometida com a redução das desigualdades e não com a sua reprodução. Para Monteiro (2023), é fundamental adotar uma abordagem normativa e ética na governança dos sistemas digitais do Judiciário, sob pena de comprometer o papel emancipatório do Direito. Do contrário, como alertam Teixeira, Costa e Orengo (2022), o Judiciário pode ser instrumentalizado como vetor de exclusão, não por má-fé, mas por negligência quanto aos limites e riscos da lógica algorítmica em contextos de desigualdade estrutural.

Nesse sentido, o acesso à justiça, enquanto direito multifacetado e essencial à cidadania, exige novas formas de interpretação e implementação em meio ao processo de digitalização da justiça. A tecnologia pode e deve ser aliada na superação de barreiras históricas, desde que seja desenvolvida com sensibilidade social, controle institucional e baseada em princípios

constitucionais claros. Como concluem Duarte e Pinto (2022), o sucesso da inteligência artificial no Judiciário não será medido apenas pela eficiência quantitativa, mas principalmente pela capacidade de promover uma justiça mais justa, humana e acessível.

Esse compromisso institucional tem se materializado em iniciativas documentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, como mostra o relatório *'Pesquisa sobre o Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário – 2023'*. Nele, são apresentadas mais de 100 ferramentas de IA em uso nos tribunais brasileiros, incluindo sistemas de triagem, agrupamento, classificação e atendimento remoto. Um exemplo recente é a ferramenta MARIA, lançada pelo Supremo Tribunal Federal, que utiliza IA generativa para redigir minutas padronizadas e auxiliar na gestão de demandas repetitivas. Outro caso emblemático é o NatJusGPT, desenvolvido no âmbito do TJPR, com foco em decisões judiciais na área da saúde, demonstrando que a IA pode favorecer o acesso em áreas sensíveis da jurisdição (BRASIL, 2023; BRASIL, 2024a; BRASIL, 2024b).

Desta maneira, o acesso à justiça, em sua acepção contemporânea, demanda muito mais do que a eliminação de entraves processuais ou a inserção de soluções tecnológicas nos fluxos institucionais. Trata-se de uma exigência estrutural que impõe a articulação entre inovação, equidade e responsabilidade pública, exigindo uma abordagem normativa capaz de reconhecer as múltiplas dimensões da exclusão jurídica em contextos desiguais. A inteligência artificial, enquanto expressão do avanço técnico, somente cumprirá uma função emancipatória se for orientada por uma racionalidade inclusiva, sensível às vulnerabilidades sociais e comprometida com a universalização do direito de acesso a uma ordem jurídica justa. É nesse horizonte que se inscreve o desafio ético-político da justiça digital: construir um modelo de decisão e governança que não apenas otimize processos, mas amplifique vozes, reconheça diferenças e promova efetivamente a dignidade como fundamento e fim do próprio sistema de justiça.

2 APLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

O uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro tem crescido de forma acelerada, impulsionado pela busca por eficiência e racionalização de fluxos processuais. Ferramentas como o Projeto Victor, no STF, têm se destacado por sua capacidade de realizar triagens automatizadas e auxiliar na identificação de temas de repercussão geral. De acordo com Monteiro (2023), o Victor representa uma reestruturação do trabalho pré-jurisdicional ao permitir que ministros dediquem menos tempo à triagem mecânica de processos e mais à análise substancial de casos paradigmáticos. Esse movimento reflete uma tendência de

transformação institucional profunda, em que a IA se torna elemento estrutural da lógica judicial contemporânea.

Além do STF, há experiências significativas em tribunais estaduais. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por exemplo, o sistema Berna é utilizado para identificar automaticamente processos com teses jurídicas e fatos semelhantes, promovendo sua agrupação por similaridade semântica. Segundo estudo de Castro Júnior, Calixto e Castro (2020), “a precisão de 96% nos estudos de casos demonstra a efetividade do método”, principalmente ao facilitar a detecção de conexão entre processos (p. 9). Essa inovação não apenas evita decisões conflitantes, mas também amplia a previsibilidade e a coerência das decisões judiciais.

A relevância desses sistemas vai além da produtividade: eles atuam sobre a própria arquitetura institucional da justiça. Como afirmam Melo Júnior e Rodrigues (2025):

A inteligência artificial não é mais um simples apoio administrativo ou auxiliar estatístico do sistema de justiça. Sua incorporação às rotinas decisórias e operacionais implica um novo paradigma de governança judicial, em que o tempo do julgamento, os critérios de triagem e a organização da informação jurídica passam a ser mediados por máquinas treinadas com padrões históricos e inferências probabilísticas. (Melo Júnior; Rodrigues, 2025, p. 3229).

Esse trecho revela como a IA pode se tornar um operador estrutural do processo de judicialização, com implicações normativas e institucionais que transcendem sua aparente neutralidade técnica. Por isso, Cavalcante e Alves (2024) ressaltam que é imprescindível vincular o desenvolvimento dessas tecnologias a valores como equidade, transparência e responsabilidade institucional.

A consolidação da inteligência artificial como instrumento de racionalização processual também pode ser observada na difusão de plataformas colaborativas como o Sinapses, sistema de código aberto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça. Essa ferramenta permite que diferentes tribunais compartilhem algoritmos treinados, padronizando modelos de análise textual e reduzindo os custos de desenvolvimento. Para Melo Júnior e Rodrigues (2025), esse modelo representa “uma infraestrutura tecnológica voltada para a cooperação entre órgãos do Judiciário, capaz de reduzir desigualdades operacionais entre cortes com diferentes níveis de digitalização”.

Além disso, a iniciativa Justiça 4.0, liderada pelo CNJ, promove a integração entre sistemas como o DataJud, o Codex e o Domicílio Judicial Eletrônico, aliados a soluções de IA aplicadas à triagem, agrupamento e análise preditiva de dados judiciais. Essas ferramentas

estão amplamente documentadas no relatório '*Pesquisa sobre o Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário – 2023*', que detalha as aplicações em diferentes ramos da Justiça. A pesquisa aponta ainda o uso crescente de IA generativa em ferramentas como a MARIA, no Supremo Tribunal Federal, e do NatJusGPT, no Tribunal de Justiça do Paraná, o que demonstra a consolidação da IA como pilar de transformação estrutural do sistema (BRASIL, 2023; BRASIL, 2024a; BRASIL, 2024b).

No entanto, tais ferramentas devem ser constantemente avaliadas à luz de princípios constitucionais como a isonomia, a eficiência e a inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido, Monteiro (2023) adverte que:

Embora as soluções de IA apresentem grande potencial para a reorganização do tempo judiciário e a redução do acúmulo processual, elas não substituem a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão digital, à formação crítica dos magistrados e à revisão permanente dos algoritmos utilizados, sob pena de se institucionalizar uma justiça eficiente, porém cega às suas desigualdades internas. (Monteiro, 2023, p. 117).

Esse alerta é reforçado por Cavalcante e Alves (2024), que analisam como os sistemas preditivos devem ser vistos não apenas como ferramentas técnicas, mas como estruturas com capacidade de influenciar o próprio conteúdo das decisões judiciais, exigindo, por isso, mecanismos de explicabilidade, fiscalização externa e responsabilidade pública.

Apesar do avanço das iniciativas tecnológicas nos tribunais superiores e nas cortes estaduais, a realidade do sistema de justiça brasileiro é marcada por profundas desigualdades regionais, estruturais e digitais. A ausência de uniformidade na infraestrutura tecnológica e a carência de servidores qualificados em áreas de ciência de dados impõem limites à universalização das soluções baseadas em IA. Teixeira, Costa e Orengo (2022) observam que “a assimetria tecnológica entre tribunais contribui para a formação de uma justiça em camadas, em que o acesso a inovações depende da localização geográfica e da capacidade institucional de cada corte”.

Além disso, a crescente dependência de sistemas automatizados pode gerar um fenômeno de delegação decisória parcial, em que o julgador, embora formalmente responsável, passa a seguir sugestões algorítmicas sem avaliação crítica. Segundo Monteiro (2023), esse risco é especialmente preocupante quando os sistemas utilizam modelos preditivos treinados com dados enviesados, comprometendo a imparcialidade e o contraditório. Para os autores Cavalcante e Alves (2024), a autonomia judicial pode ser progressivamente substituída por

uma lógica de “adesão técnica” às soluções automatizadas, que tornam o processo menos transparente.

Melo Júnior e Rodrigues (2025) enfatizam esse risco ao afirmar:

O juiz contemporâneo se encontra diante de um duplo desafio: manter sua autoridade epistêmica frente às propostas automatizadas dos sistemas de IA e, ao mesmo tempo, garantir que sua decisão seja fruto de um processo dialógico, compreensível e justificável. A crescente automatização pode levar à cristalização de práticas decisórias não deliberativas, em que o magistrado, por excesso de demandas e escassez de tempo, acabe aceitando os “caminhos sugeridos” pelos algoritmos como verdades processuais. (Melo Júnior; Rodrigues, 2025, p. 3233).

Essa constatação reforça a necessidade de que a adoção de IA nos tribunais seja acompanhada por diretrizes de governança que incluam mecanismos de revisão humana obrigatória, delimitação normativa clara das funções dos sistemas e capacitação permanente dos operadores do direito. O objetivo não pode ser apenas a eficiência estatística, mas a manutenção do núcleo garantista do processo democrático.

O uso da inteligência artificial no Judiciário deve ser compreendido como um fenômeno que transcende o plano operacional, alcançando as bases normativas e institucionais da justiça contemporânea. Embora os projetos analisados revelem avanços significativos em termos de produtividade, economia de tempo e uniformização de decisões, o desafio central reside em harmonizar a inovação tecnológica com os fundamentos democráticos do processo. Para Bolzan de Moraes e Pádua (2022), essa conciliação exige a construção de uma governança tecnológica orientada por princípios de transparência, equidade, accountability e proteção de direitos fundamentais.

No Brasil, apesar da Resolução CNJ nº 332/2020 estabelecer diretrizes relevantes para o uso da IA, ainda persiste um vácuo normativo em relação ao controle externo das plataformas utilizadas, à explicabilidade algorítmica e à responsabilização por danos causados por decisões automatizadas. Duarte e Pinto (2022) afirmam que “a ausência de marcos legais específicos sobre a atuação da IA nas decisões judiciais coloca em risco o equilíbrio entre inovação e constitucionalidade, exigindo a criação de mecanismos preventivos e fiscalizatórios mais eficazes”.

Silveira (2024) sintetiza essa tensão de forma contundente ao afirmar:

A promessa de eficiência não pode justificar a perda da legitimidade. A tecnologia no Judiciário precisa estar subordinada a um projeto público de justiça, voltado à ampliação do acesso, à redução das desigualdades e à proteção da autonomia dos sujeitos processuais. Caso contrário, a inteligência artificial será apenas mais uma

camada de opacidade institucional, distante das demandas concretas da população e indiferente às fragilidades do tecido social. (Silveira, 2024, p. 243).

Essa advertência é particularmente pertinente diante da crescente influência de corporações privadas na construção dos sistemas utilizados pelos tribunais. A dependência de soluções fechadas, sem abertura de código-fonte e sem auditoria independente, compromete o controle democrático sobre o funcionamento do Judiciário. Como destacam Teixeira, Costa e Orengo (2022), é preciso garantir que o desenvolvimento da IA no sistema de justiça brasileiro esteja pautado por uma lógica pública, regulada e participativa — única forma de assegurar que o Judiciário continue sendo um instrumento de efetivação de direitos e não de exclusão automatizada.

3 LIMITES ÉTICO-JURÍDICOS DA IA NO JUDICIÁRIO

A utilização da inteligência artificial no sistema de justiça impõe um conjunto complexo de dilemas éticos e jurídicos que ultrapassam a dimensão técnica e se projetam sobre a legitimidade democrática do processo judicial. A crescente automação de decisões e procedimentos judiciais suscita preocupações quanto à imparcialidade algorítmica, à responsabilidade por erros e à opacidade das decisões automatizadas. Para Monteiro (2023), o uso da IA exige que se reformulem os fundamentos do processo justo, uma vez que a lógica algorítmica opera com base em padrões estatísticos que nem sempre são compatíveis com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a ausência de explicabilidade nos sistemas de IA aplicados ao Judiciário representa um desafio central. Como destacam Melo Júnior e Rodrigues (2025), “a caixa-preta algorítmica, ao impedir a compreensão dos critérios utilizados para a tomada de decisão, compromete a própria possibilidade de controle democrático sobre o funcionamento do Judiciário” (p. 3232). Essa constatação evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas à criação de mecanismos de transparência e auditabilidade, que assegurem à sociedade civil e aos operadores do direito o conhecimento efetivo das bases de funcionamento dos sistemas inteligentes aplicados ao direito.

Além disso, a responsabilização por decisões influenciadas por sistemas automatizados ainda se encontra em zona cinzenta no ordenamento jurídico brasileiro. Como observa Cavalcante e Alves (2024), embora o juiz continue sendo formalmente o responsável pela decisão, a crescente dependência de sistemas que produzem “sugestões” ou triagens complexas pode reduzir a autonomia crítica dos julgadores. Isso coloca em xeque o princípio da

independência judicial e exige uma regulação que delimite com clareza os limites da delegação de funções jurisdicionais aos sistemas computacionais. Para Duarte e Pinto (2022), a IA não pode ocupar o lugar da jurisdição; sua função deve ser de suporte, jamais de substituição da racionalidade humana orientada pelos valores constitucionais.

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, deve orientar todos os usos de tecnologias no campo jurídico, incluindo as ferramentas de inteligência artificial. Isso significa que qualquer aplicação de IA deve respeitar os direitos fundamentais do jurisdicionado, em especial o direito à igualdade, à privacidade e ao devido processo legal. Como destacam Bolzan de Moraes e Pádua (2022), “a tecnologia jurídica, ao ser moldada por estruturas de poder, corre o risco de consolidar desigualdades se não for acompanhada de um projeto ético e normativo voltado para a justiça social”. Essa constatação impõe à regulação jurídica da IA um caráter não apenas técnico, mas político e axiológico.

A ausência de diretrizes claras sobre como os dados são coletados, tratados e utilizados nos sistemas judiciais é um ponto de vulnerabilidade recorrente. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelece princípios fundamentais como a finalidade, a necessidade, a não discriminação e a segurança das informações. No entanto, conforme argumentam Santos Júnior, Marques e Freitas (2025), essas diretrizes ainda não foram plenamente integradas às práticas dos tribunais que utilizam IA, especialmente no que diz respeito à anonimização e pseudonimização de dados sensíveis. A complexidade dos dados pessoais e a dificuldade de garantir a transparência em sistemas preditivos geram o risco de violação do direito à autodeterminação informativa.

Além disso, a atuação de empresas privadas no desenvolvimento de algoritmos judiciais suscita novos riscos à soberania da função jurisdicional. Como aponta Monteiro (2023), a dependência de soluções tecnológicas externas, muitas vezes com códigos fechados e sem fiscalização pública, pode comprometer a imparcialidade e a independência do Judiciário. Não se trata de impedir a inovação, mas de garantir que ela ocorra sob as condições de um ambiente institucional comprometido com a accountability e com os direitos fundamentais. Nesse contexto, o desafio ético-jurídico é encontrar o ponto de equilíbrio entre a inovação tecnológica e os marcos normativos que asseguram a legitimidade das decisões judiciais.

A adoção da inteligência artificial no Judiciário levanta questões centrais sobre a governança dessas tecnologias e o papel das instituições públicas na sua regulação. A Resolução CNJ nº 332/2020 estabeleceu diretrizes relevantes ao dispor sobre os princípios que devem orientar o uso da IA no âmbito do Poder Judiciário, tais como a transparência, a responsabilidade, a proteção de dados e a supervisão humana. No entanto, conforme observam

Duarte e Pinto (2022), apesar de sua importância, a resolução ainda carece de mecanismos efetivos de monitoramento e controle social, o que compromete sua capacidade de prevenir abusos ou usos distorcidos das ferramentas tecnológicas.

Essa fragilidade institucional torna-se ainda mais preocupante quando se considera a chamada “opacidade algorítmica”, que se refere à dificuldade ou mesmo impossibilidade de compreensão dos critérios utilizados pelos sistemas de IA na geração de resultados. Para Melo Júnior e Rodrigues (2025), “a falta de explicabilidade das decisões automatizadas enfraquece o controle jurisdicional e ameaça a legitimidade das decisões judiciais” (p. 3234). A impossibilidade de escrutínio por parte do jurisdicionado, dos advogados ou mesmo do magistrado compromete o princípio da motivação das decisões e o direito à ampla defesa.

Outra dimensão sensível diz respeito aos riscos de discriminação algorítmica. Os sistemas de IA, quando treinados com bases de dados enviesadas, podem reproduzir padrões históricos de exclusão e reforçar estigmas sociais. Cavalcante e Alves (2024) chamam atenção para esse ponto ao analisarem o uso de IA em processos penais: a tendência de os algoritmos reforçarem decisões mais punitivas contra determinados grupos sociais, como jovens negros e moradores de periferia, revela a urgência de uma auditoria ética permanente. Como alertam os autores, “a inteligência artificial pode deixar de ser uma ferramenta de celeridade para se tornar um instrumento de reprodução da seletividade penal”.

Diante disso, torna-se imprescindível instituir espaços institucionais de fiscalização permanente sobre o uso da IA nos tribunais, com participação plural e transparente. O Judiciário, enquanto órgão de garantia dos direitos fundamentais, não pode se submeter passivamente à lógica das plataformas digitais. Ele deve liderar o processo de incorporação tecnológica com base na legalidade, na justiça e na proteção das minorias, sob pena de legitimar um modelo de justiça automatizada, tecnocrática e excludente.

A inteligência artificial aplicada ao Judiciário não é apenas um avanço técnico: é uma decisão política que revela concepções de justiça, de governança e de cidadania. Sua implementação demanda, portanto, não apenas adesão normativa, mas um compromisso institucional com os princípios constitucionais que estruturam o processo jurisdicional. Como aponta Silveira (2024), “a IA no Judiciário deve ser compreendida dentro de um projeto público de justiça, e não como produto técnico de gestão processual”. Tal visão reforça a necessidade de estabelecer limites claros entre o que pode e o que não pode ser delegado aos algoritmos.

O protagonismo do Conselho Nacional de Justiça na formulação de políticas públicas voltadas à digitalização do Judiciário é fundamental, mas não dispensa o papel do controle social e da participação da comunidade jurídica na avaliação dos impactos dessas tecnologias.

A ausência de regulamentações infraconstitucionais específicas sobre responsabilidade civil, padrões técnicos e instâncias independentes de auditoria algorítmica ainda constitui uma lacuna significativa. Para Bolzan de Moraes e Pádua (2022), é necessário “estabelecer um modelo de regulação responsiva que combine a inovação tecnológica com o princípio da precaução, evitando que o Judiciário se transforme em um laboratório de experimentos automatizados”.

Essa reflexão é particularmente relevante diante da tendência global de adoção de tecnologias disruptivas no campo jurídico, frequentemente guiadas por interesses corporativos e pelo paradigma da eficiência. Conforme destacam Teixeira, Costa e Orengo (2022), a ideia de justiça não pode ser reduzida a métricas de desempenho nem à velocidade de entrega de decisões. O uso da IA deve estar comprometido com a preservação da autonomia dos sujeitos processuais, da pluralidade hermenêutica e da vocação democrática do processo judicial.

Assim, a construção de um modelo ético-jurídico de inteligência artificial no Judiciário brasileiro passa necessariamente pela definição de princípios normativos, por mecanismos efetivos de controle público e pelo reconhecimento de que a tecnologia não é neutra. Ela deve ser submetida à crítica, à regulação e à constante vigilância da sociedade civil e das instituições democráticas. Apenas assim será possível garantir que o uso da IA esteja a serviço da justiça – e não o contrário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emergência da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro representa um dos fenômenos mais complexos e ambivalentes do cenário jurídico contemporâneo. Ao longo deste artigo, foi possível demonstrar que, embora a IA ofereça oportunidades reais de incremento na celeridade, eficiência e racionalização processual, sua incorporação no Judiciário não pode prescindir de uma análise crítica e multidimensional. O acesso à justiça, enquanto direito fundamental estruturante da cidadania e da democracia, não pode ser reduzido à lógica da produtividade, tampouco subordinado a critérios técnicos desprovidos de fundamentação normativa e ética.

Os três eixos investigativos abordados – os fundamentos do acesso à justiça, as aplicações atuais da IA no Judiciário e os limites ético-jurídicos de sua utilização – revelaram que a tecnologia, embora potencialmente emancipadora, pode também reproduzir ou até agravar as desigualdades estruturais existentes, caso não seja orientada por princípios constitucionais, pela proteção dos direitos fundamentais e pelo controle democrático. A

experiência com ferramentas como Projeto Victor, Berna, Sinapses e Justiça 4.0 mostra que o Brasil tem avançado em inovação, mas ainda carece de mecanismos efetivos de auditoria algorítmica, transparência procedimental e regulação normativa específica.

A inteligência artificial no Judiciário exige, portanto, não apenas expertise técnica, mas sensibilidade institucional, prudência normativa e compromisso público. A adoção de algoritmos e sistemas de decisão automatizada deve estar subordinada ao crivo da legalidade, da explicabilidade e da responsabilidade, sob pena de comprometer os pilares do devido processo legal, da imparcialidade judicial e da dignidade humana. Como evidenciado pelos autores analisados, o futuro da justiça digital dependerá da capacidade de construir um modelo que integre inovação com garantias, eficiência com equidade, e tecnologia com democracia.

Nesse sentido, é fundamental que as instituições jurídicas brasileiras desenvolvam políticas públicas de inclusão digital, capacitação permanente, escuta da sociedade civil e regulação proativa, de modo a garantir que a IA esteja a serviço da justiça – e não o contrário. Fica, assim, o desafio de aprofundar os debates sobre a ética algorítmica, a soberania digital e os marcos normativos adequados à era das tecnologias inteligentes, não como obstáculos à inovação, mas como garantias de que o Judiciário, mesmo na era digital, continue sendo um espaço de reconhecimento, proteção e promoção dos direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, N. D. de; PINTO, P. A. L. de A. The use of artificial intelligence as a tool for efficiency and access to justice in a systematic literature review. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 11, p. e349111133674, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i11.33674. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/33674>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ARABI, Abhner Youssif Mota. Direito e tecnologia: **Relação cada vez mais necessária**. 2018. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/direito-e-tecnologiarelacao-cada-vez-mais-necessaria/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ATHENIENSE, Alexandre; MARQUES-NETO, Humberto Torres. Governança da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: desafios regulatórios e riscos da fragmentação normativa na era digital. **Revista EJEJ**, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 5, 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i5.74. Disponível em: <https://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/74>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário** – 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

<content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do tribunal**. 2024a. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Uso da inteligência artificial agiliza tomada de decisões judiciais em processos de saúde**. 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-da-inteligencia-artificial-agiliza-tomada-de-decisoes-judiciais-em-processos-de-saude/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CAVALCANTE, J. V. R.; ALVES, I. A. A inteligência artificial na análise e triagem de processos criminais: implicações à celeridade e ao acesso à justiça. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151609, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1609. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1609>. Acesso em: 14 abr. 2025.

DE CASTRO JÚNIOR, Antônio Pires; CALIXTO, Wesley Pacheco; DE CASTRO, Cláudio Henrique Araujo. **Aplicação da inteligência artificial na identificação de conexões pelo fato e tese jurídica nas petições iniciais e integração com o sistema de processo eletrônico**. *CNJ*, p. 9, 2020.

DE FREITAS MONTEIRO, Wilson *et al.* **A introdução da inteligência artificial no Poder Judiciário sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos**. 2023.

DE MORAIS, Jose Luis Bolzan; PÁDUA, Thainá Penha. Direito e tecnologia “em” interregno: a regulação como problema!. **Revista Brasileira de Direito**, v. 18, n. 1, p. 4, 2022.

JÚNIOR, José Eustáquio de Melo; RODRIGUES, Waldecy. Inteligência artificial e acesso à justiça: uma revisão sistemática da literatura internacional. **Aracê**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 3226–3268, 2025. DOI: 10.56238/arev7n1-196. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/2968>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MAGALHÃES, Diego de Castilho Suckow; VIEIRA, Ana Lúcia. Direito, tecnologia e disrupção. **Sistema e-Revista CNJ**, v. 4, n. 1, p. 37-51, 2020.

MARTINEZ, Vinício Carrilho; SCHERCH, Vinícius Alves. Relações entre direito e tecnologia no século XXI. **Revista de Direito**, v. 12, n. 01, p. 01-23, 2020.

MOURA DE CASTRO FREITAS, Wanderson; LOPES DOS SANTOS JÚNIOR, Jair; BORGES MARQUES, Frederico. Justiça 4.0 e a Revolução Industrial 4.0: uma análise sobre Direito Digital e a Inteligência Artificial. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade**

Intellectual e Concorrência, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2024.v10i2.11015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/11015>. Acesso em: 14 abr. 2025.

RODRIGUES MOREIRA, Tássia; GOETTEMES DOS SANTOS, Karinne Emanoela. Acesso à justiça e tecnologia. *Revista Em Tempo*, [S. l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>. Acesso em: 14 abr. 2025. DOI: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3259>.

SIQUEIRA MELO, V.; DA SILVA FÉLIX, Y. A inteligência artificial como ferramenta de auxílio à efetividade do acesso à justiça: uma análise sob a ótica dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 55, p. 275–303, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/124779>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SILVEIRA, Ricardo Freitas. O mercado do litígio e a regulamentação da monetização do acesso à justiça na era da inteligência artificial. 2024.

TEIXEIRA, Sergio Torres; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi; ORENGO, Beatriz Souto. Novas tecnologias e direito: uma análise do acesso à justiça na era digital. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 1239-1260, 2022.